

RECEBIDO EM
11/09/19.



738/2019/MND

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Nº: 0002617-64.2015.8.19.0207
Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Abuso de Poder / Atos Administrativos
Autor: MINISTERIO PUBLICO
Réu: GREMIO RECREATIVO SOCIAL E CULTURAL TORCIDA ORGANIZADA YOUNG FLU DO FLUMINENSE FOOTBALL CLUB

Pessoa a ser intimada: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Endereço: Av. Prof. Manoel de Abreu, 76 - Maracanã, Rio de Janeiro - RJ, 20550-170

Despacho do Juiz

Ante o exposto, EXTINGUE-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 487, inciso I do CPC, e JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: (a) confirmar a decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência (fls. 187/191) e aplicar a sanção prevista no artigo 39-A da Lei nº 10.671/03, consistente no impedimento da torcida organizada GRÊMIO RECREATIVO SOCIAL E CULTURAL TORCIDA ORGANIZADA YOUNG FLU, assim como seus associados ou membros, de comparecer a qualquer evento esportivo, pelo prazo de 01 (um) ano, no território nacional, sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por ato de descumprimento, além da retirada compulsória de membros ou associados do local onde esteja sendo realizado o evento esportivo; (b) condenar o réu ao pagamento de reparação por dano moral coletivo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente desde a data da fixação, bem como acrescidos de juros de mora desde a citação. O valor deverá ser revertido para fundo, a ser definido em sede de execução, com recursos destinados à reconstituição dos bens lesados, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Quanto ao impedimento de comparecimento a eventos esportivos, verifica-se que a determinação judicial conferida em sede de tutela provisória, que ora se mantém, foi reiteradamente descumprida, conforme documentos de fls. 265/294 e 386/467.

Nesse ponto, a obrigação de não fazer fixada é una e de cumprimento insuscetível de fracionamento, ou seja, o seu atendimento desafia a abstenção da agremiação, seus associados ou membros, pelo prazo ininterrupto fixado, qual seja, de 1 (um) ano. Entender em sentido diverso tornaria inócua a própria sanção e seria uma verdadeira afronta a proporcionalidade, na vertente da proibição da proteção deficiente. Isso porque excluir-se da contagem do prazo da sanção apenas o episódio que gerou descumprimento acabaria com a própria efetividade da sanção, já que os descumprimentos se dão nos dias em que ocorrem eventos esportivos e o prazo, por sua vez, tem seu curso regular e de forma não interrupta.

Assim, considerando o descumprimento da determinação de afastamento da agremiação dos eventos esportivos, renovo o prazo ora fixado, tendo como termo inicial a data da presente decisão.

Registre-se que novo descumprimento importará em renovação da sanção, com interrupção da contagem do prazo.

Deixa-se de condenar o réu em honorários advocatícios, uma vez que, segundo entendimento firme do STJ, por critério de simetria, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento dessa verba



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório do Juizado Esp. do Torcedor e dos Grandes Eventos

Av. Erasmo Braga, 115 sala 402- Laminia II - Centro - Rio de Janeiro - RJ e-mail: capjetorcedor@tjrj.jus.br

em favor do Ministério Público nos autos de ação civil pública ou de ação coletiva, salvo comprovada má-fé (REsp 1796436/RJ, AgInt nos EDd no REsp 1742216/MS e AgInt nos EDd no AgInt nos EDd no AREsp 317587/SP).

Condena-se o réu ao pagamento das despesas processuais.

Para fins de ciência da decisão a todo e qualquer integrante ou membro da Torcida Organizada, determina-se a publicação em edital, certificando o cumprimento nos autos.

Encaminhe-se cópia da presente sentença, por qualquer meio, à CEJESP (Comissão Judiciária De Articulação Dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em Eventos Esportivos, Culturais e Grandes Eventos), ao Batalhão Especializado em Policiamento de Estádios (BEPE) da PMERJ, a FERJ e CBF.

Intime-se o Fluminense Football Club para ciência da decisão.

O réu, revel, apesar da petição de fls. 470/471, permanece sem regular representação.

Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

Finalidade: Intimar da sentença prolatada nos autos nº 0002617-64.2015.8.19.0207, determinando o afastamento da torcida YOUNG FLU pelo prazo de 12 meses.

O M.M. Dr.(a) Bruno Monteiro Ruliere do Cartório do Juizado Esp. do Torcedor e dos Grandes Eventos da Rio de Janeiro, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, M A N D A Oficial de Justiça designado que INTIME a pessoa acima referida, no endereço indicado ou em qualquer outro em que possa ser localizada, para a finalidade mencionada. O presente mandado é dado e passado nesta Cidade de(o) Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 29 de agosto de 2019. Eu,

Raul Vinicius de Oliveira Atadema - Analista Judiciário - Matr. 01/31210, o digitei e eu

Raul Vinicius de Oliveira Atadema - Analista Judiciário - Matr. 01/31210, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2019.

Renata Serber Tavares Verissimo Responsável pelo Expediente - Matr. 01/26748

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4JRJ.LU1Q.GALB.ETF2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA
PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE



Fls.

Processo: 0002617-64.2015.8.19.0207

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Abuso de Poder / Atos Administrativos

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Réu: GREMIO RECREATIVO SOCIAL E CULTURAL TORCIDA ORGANIZADA YOUNG FLU DO FLUMINENSE FOOTBALL CLUB

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Bruno Monteiro Ruliere

Em 21/08/2019

Sentença

Processo nº 0002617-64.2015.8.19.0207

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou ação civil pública em face de GRÊMIO RECREATIVO SOCIAL E CULTURAL TORCIDA ORGANIZADA YOUNG FLU (do Fluminense Football Club), com requerimento de tutela provisória, objetivando: (1) a aplicação da sanção prevista no artigo 39-A da Lei nº 10.671/03, com o impedimento da Torcida Organizada "Young Flu", assim como seus associados ou membros, de comparecer eventos esportivos pelo prazo de 01 (um) ano, em todo o território nacional; (2) a condenação da ré ao a recompor o dano moral coletivo no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85; (3) a condenação da ré ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.

Petição inicial às fls. 02/02-T, instruída com inquérito civil nº: 107/2015, fls. 02-V/186.

Segundo narra a petição inicial, foi instaurado inquérito Civil Público nº 107/2015, para apurar os fatos, amplamente divulgados pela mídia esportiva nos últimos dias, ocorridos momentos antes do jogo entre Fluminense x Vasco da Gama, realizado no Estádio do Engenhão, pela 6ª rodada do Campeonato Carioca de 2015, demonstrando o envolvimento do Grêmio Recreativo Social e Cultural Torcida Organizada Young Flu do Fluminense Football Club em atos de violência.

Afirma que, baseado em notícias veiculadas nos diversos meios de comunicação, integrantes da torcida organizada ré entraram em confronto com torcedores de uma organizada do Clube de Regatas Vasco da Gama (Força Jovem do Vasco), nas proximidades da estação de trem do Méier, horas antes do início da partida.

Sustenta que tal fato gerou o auto de prisão em Flagrante nº 955/2015, lavrado na 24ª Delegacia



de Polícia. Informa que policiais militares do Grupamento Especial de Policiamento em Estádios - GEPE, que conduziram a ocorrência, declararam que houve participação da Torcida ré no tumulto generalizado que tomou conta das ruas do Rio de Janeiro, aterrorizando a população carioca. Tal relato, inclusive, demonstra que houve premeditação do confronto pela Torcida ré.

Defende que a Torcida ré, assim como as demais torcidas organizadas do Estado do Rio de Janeiro, é signatária de Termo de Ajustamento de Conduta tomado pelo Ministério Público, com a intervenção do Ministério do Esporte e da Polícia Militar, tendo ajustado sua conduta para se cadastrar, excluir seus membros violentos e ser sancionada com a medida de banimento em caso de envolvimento em episódios violentos, compromisso esse, in casu, flagrantemente descumprido pela Young Flu.

Por fim, alega que, considerando a gravidade dos fatos em questão, verifica-se que as punições aplicadas até o presente momento, com base no referido TAC, têm se mostrado ineficientes, o que torna imperioso a adoção de providências mais radicais e rigorosas, a fim de limar efetivamente práticas e comportamentos violentos por parte da ré.

Decisão proferida às fls. 187/191, a qual deferiu a tutela provisória para determinar o afastamento da torcida ré pelo prazo de 1 ano, sob pena de multa na ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por integrante identificado e/ou por evento, além de sua retirada compulsória do local onde esteja sendo realizado o evento esportivo da agremiação apoiada, em todo o território nacional.

Às fls. 199/201, o réu apresentou manifestação, instruída com documentos de fls. 203/207, requerendo a reconsideração da decisão que concedeu a tutela provisória.

Às fls. 212/257, manifestação do Ministério Público noticiando o descumprimento da decisão de tutela provisória.

Às fls. 259/259-verso, manifestação do Ministério Público requerendo a manutenção da tutela provisória, bem como a decretação de revelia.

Às fls. 261/264, consta manifestação do Ministério Público reiterando requerimento de decretação de revelia, o julgamento do processo no estado em que se encontra, bem como a juntada de documentos (fls. 265/294) noticiando o envolvimento de integrantes da torcida ré em episódio de brigas, atos de violência e depredação, ocorridos após a ciência da tutela de urgência deferida.

Decisão proferida às fls. 295, na qual foi decretada a revelia da parte ré.

Petição da ré juntada às fls. 296/298 em que se requereu a reconsideração da decisão que decretou a revelia.

Manifestação do MP às fls. 300/301.

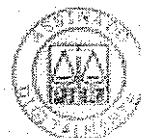
Despacho proferido às fls. 302, determinando que as partes se manifestem quanto ao interesse em produzir outras provas.

Petição da ré à fl. 303 com a juntada de documentos de fls. 304/322.

Promoção do Ministério Público às fls. 324.

Às fls. 326, foi proferido despacho determinando que fosse oficiado ao GEPE, requisitando cópia dos vídeos mencionados no relatório de fls. 289/294.

Certidão às fls. 327, a qual informa a juntada, por linha, dos procedimentos nº MPRJ



2017.00126704 e 2017.00126699, uma vez que relacionados à Torcida Young Flu, encaminhadas pelo MP para ciência do Juízo.

Cópia da mídia juntada pelo GEPE às fls. 366/367.

Juntada de ofício pelo GEPE às fls. 368.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação civil pública objetivando a aplicação da sanção prevista no artigo 39-A da Lei nº 10.671/03 em desfavor da Torcida Organizada "Young Flu", que apoia a agremiação esportiva Fluminense Football Club, bem como a condenação ao pagamento de compensação por dano moral coletivo.

Inicialmente, decretada a revelia da parte ré (decisão à fl. 295), de acordo com o artigo 344 do Código de Processo Civil, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Em que pese o efeito material da revelia que, por si só, desincumbe o autor do ônus previsto no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, no caso, os elementos de prova demonstram que a torcida organizada demandada, seus associados ou membros, protagonizaram episódios de violência por oportunidade da realização de evento esportivo.

Dos elementos de prova produzidos demonstram a ocorrência de uma briga generalizada, no dia 22/02/2015, entre membros das torcidas organizadas "Young Flu" - Grêmio Recreativo Social e Cultural Torcida Organizada Young Flu que apoia o Fluminense Football Club - e "Força Jovem Vasco" - Grêmio Recreativo Torcida Organizada da Força Jovem Vasco, que apoia o Clube de Regatas Vasco da Gama.

Os fatos ensejaram a instauração do procedimento policial de nº 024-00955/2015.

Ouvido, em sede policial, fls. 69/70, o Comandante do Grupamento Especial de Policiamento em Estádios - GEPE, confirmou a prática de atos de violência pela torcida organizada ora demandada. Afirmou que:

"que em relação ao jogo de futebol Vasco e Fluminense, ocorrido nesta noite (22/02/2015), no Estádio Olímpico Nilton Santos, vulgo Engenhão, o depoente coordenou pessoalmente toda a atividade de policiamento ostensivo no interior e nos entornos de segurança do referido estádio (...); destaca a realização de reunião de segurança na sede do GEPE, no dia 19/02/2015, quinta-feira, na qual participaram representantes da torcida organizadas do Vasco da Gama e Fluminense, onde ficou estabelecidas as localidades de concentração, meios de transporte e itinerários das torcidas organizadas; que esta reunião contou com a participação de representantes da Torcida YOUNG FLU (Fluminense) e FORÇA JOVEM VASCO DA GAMA (Vasco da Gama); (...) que, nesta tarde, por volta das 14:15 horas, houve o posicionamento do policiamento ostensivo para o jogo do Vasco e Fluminense no Engenhão, quando foi informado sobre a ocorrência de uma briga generalizada nas imediações da Estação Ferroviária do Méier, envolvendo um grupo de torcedores da Torcida YOUNG FLU contra outro grupos de torcedores da Torcida FORÇA JOVEM, no que as torcidas rivais utilizavam barras de ferro e de madeira, pedras e fogos de artifícios entre si; que, imediatamente, foi deslocada uma equipe policial para o local, onde foi possível a constatação do tumulto generalizado ocorrido nas imediações da Rua Dias da Cruz - Méier, com agressões recíprocas entre as torcidas YOUNG FLU e FORÇA JOVEM, no que foi possível a captura de cerca de 26 torcedores da Torcida FORÇA JOVEM e 61 torcedores da Torcida YOUNG FLU, totalizando cerca de 87 torcedores envolvidos; que, pela análise do conflito entre as torcidas, o depoente pode afirmar que houve organização prévia das duas torcidas, na medida em que as torcidas utilizaram rotas específicas de movimentações nos bairros e acessos



às vias do entorno do Estádio do Engenhão, onde o policiamento era mais frágil, tendo essas informações advindas de integrantes das torcidas que participaram da reunião do dia 19/02/2015; que, assim, o depoente acredita, que com base nestas informações reservadas, os integrantes das torcidas organizadas citadas planejaram previamente o encontro e o conflito nas imediações da Estação Ferroviária do Méier; que ressalta ainda, o fato de que os materiais arrecadados na posse dos integrantes das torcidas em conflito, como fogos de artifícios, barras de ferro e de madeira, também reforçam sua certeza na premeditação do conflito entre as torcidas; que, após a captura do conflito entre torcedores das Torcidas YOUNG FLU e FORÇA JOVEM, nas imediações da Estação Ferroviária do Méier, o depoente compareceu e apresentou todos nesta Unidade Policial do Engenhão, perante o Juizado do Torcedor; (...) que, ao ser questionado como conseguiu individualizar as pessoas que participaram da briga entre as torcidas organizadas, respondeu que todos os integrantes da torcida são conhecidos pelos Policiais Militares, visto que os mesmos trabalham somente no policiamento dos estádios e acompanham as torcidas desde da concentração na sede da torcida para compra do ingresso até após aos jogos. Deste modo, já fixam a fisionomia dos participantes das torcidas; informou que toda confusão se inicia através de ameaças entre os membros das torcidas, ficando os mesmos avançando e recuando uns em direção aos outros por cerca de uns quinze minutos, espaço de tempo que, pessoas não adeptas à violência, afastam-se da confusão; esclareceu, também, que quando logram êxito em deter algum integrante da torcida organizada, os mesmos já estão brigando há um bom tempo, pois necessita desse tempo para requisitar apoio dos demais policiais para montar um cerco, não havendo nenhuma possibilidade de se deter alguém que não esteja participando da confusão. O que ocorre é a não prisão de todos que brigam, pois muitos logram êxito em fugir do cerco policial; que ressalta que estava no local da prisão e não viu nenhum ônibus danificado da Torcida YOUNG FLU em nenhum dos lados da estação e nem nos arredores do local e nenhum dos detidos mencionam terem sido alvos de ataques pela torcida rival; que não viu nenhum vestígio de vidros quebrados no chão que indicasse a ocorrência de ataque."

As declarações dos demais policiais militares que participaram da diligência corroboram as afirmações supracitadas, não deixando dúvidas acerca da participação da torcida ré no conflito em questão (fls. 71/72).

Salienta-se, ainda, que foram apreendidos, na posse dos integrantes das torcidas organizadas, fogos de artifício, pedras, barras de ferro e de madeira, protetores bucais, spray de pimenta e soco inglês, conforme auto de apreensão juntado às fls. 174.

Cabe ressaltar, ainda, que inúmeros outros atos de violência praticados pela torcida organizada demandada foram noticiados no decorrer da demanda. Alguns, inclusive após a prolação da decisão que determinou, em sede de tutela provisória, o afastamento da agremiação de eventos esportivos - fls.187/191, conforme documentação acostada às fls. 265/294 (dando conta de fato ocorrido em 31 de maio de 2015) e fls. 386/467 (dando conta de atos de violência praticados pela agremiação demandada e/ou descumprimento da determinação judicial de afastamento de eventos esportivos nos dias 07/03/2018, 25/03/2018, 29/03/2018, 19/07/2018, 29/09/2018, 04/10/2018 e 13/10/2018).

Com efeito, resta comprovado, de modo inequívoco, a prática de atos de violência e tumulto da "Torcida Organizada Young Flu " que, obviamente, tem sua concretização no comportamento de parte de seus associados ou membros.

De acordo com o artigo 39-A do Estatuto do Torcedor: "A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos."

Por sua vez, o disposto no artigo 2º-A do mesmo Diploma considera torcida organizada a pessoa



jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

Com efeito, como forma de proteção dos interesses do torcedor (artigo 1º da Lei nº 10.671/03), restou estabelecida sanção de impedimento de comparecimento a eventos esportivos à torcida organizada, associados e/ou membros, que participe, na forma prevista em lei, de algum ato de violência, sem prejuízo de punições na seara criminal (cite-se o tipo penal previsto no artigo 41-B do Estatuto do Torcedor).

Sobre o tema, cabe esclarecer que associado é o integrante devidamente inscrito e cadastrado junto aos quadros da pessoa jurídica e membro é aquele que apresenta uma vinculação de fato com a torcida organizada.

Assim, considerando as provas produzidas nos autos, sem prejuízo no efeito material da revelia decretada, resta inequívoca a atuação da ré em atos de tumulto e violência, impondo-se a aplicação da sanção de afastamento de todo e qualquer evento esportivo, conforme artigo 39-A da Lei nº 10.671/03.

Quanto ao prazo de afastamento, considerada a gravidade das circunstâncias do ato de violência que foi trazido como fundamento para aplicação da sanção à torcida ré, em particular, o número de associados ou membros envolvidos no evento de violência (61 torcedores-organizados da ré) e a presença de significativo número de armas e instrumentos lesivos apreendidos na ocasião, reputa-se razoável a aplicação da sanção pelo prazo de 1 (um) ano.

Passa-se a análise do pedido de condenação à compensação pelos danos morais coletivos:

De acordo com firme orientação do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral coletivo, aferível *in re ipsa*, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais de uma coletividade. Nesse sentido, citem-se precedentes: AgInt no AREsp 1.113.260/RJ; REsp 1.737.428/RS; REsp 1.726.270/BA; AgInt no AREsp 100405/GO; REsp 1.517.973/PE.

Portanto, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), sendo certo que decorre dos próprios fatos, dispensando a demonstração de prejuízo em concreto.

Nesse ponto, é fato público e notório que o cenário do futebol profissional, lamentavelmente, tem sido palco de frequentes e incessantes episódios de violência gratuita, selvageria e barbárie e, em quase sua totalidade, protagonizados por associados ou membros de alguma torcida organizada, valendo-se do certo grau de "anonimato" que uma atuação em grupo numerosos de pessoas pode conferir aos seus integrantes individualmente considerados.

Esta violência reiterada, praticada por verdadeiros criminosos travestidos de torcedores, gera um efeito imediato e direto à toda coletividade, qual seja, o afastamento, em maior ou menor grau, dos estádios de futebol daqueles verdadeiros torcedores, que são os que se prestam a incentivar, apoiar e externar sua simpatia por algum time e/ou esporte (artigos 2º e 2º-A da Lei nº 10.671/03), sem nutrir um inexplicável e irracional sentimento de ódio pelo outro, torcida ou torcedor, que não comunga das mesmas preferências.

Neste contexto, a torcida organizada denominada "Young Flu" já se viu envolvida em diversos atos de violência no futebol, sugerindo um comportamento belicoso, não diferente de outras tantas torcidas organizadas de outros times de futebol do Brasil. Conforme se observa pela documentação acostada às fls. 265/294 e fls. 386/467, mesmo após a decisão judicial que determinou, em sede de tutela provisória, o afastamento da agremiação demandada dos eventos



esportivos, foram constatados diversos atos de violência praticados pelos integrantes desta.

A ré tem demonstrado um absoluto e inaceitável desprezo às decisões judiciais que impedem a livre atuação dos seus integrantes e da agremiação. E o que é pior: a renitência da Torcida "Young Flu" em cumprir as decisões judiciais é revelada constantemente nos autos desta ação civil pública justamente pela notícia de novos e, ao que parece, inesgotáveis episódios de violência.

Nesse contexto, é inequívoco que os atos ilícitos da ré acabam por vulnerar significativamente o direito básico do torcedor, considerado coletivamente, de desfrutar com segurança e tranquilidade de momentos de lazer em evento esportivo (artigos 1º-A e 13 da Lei nº 10.671/03). E quando os legítimos torcedores se afastam, é o esporte quem perde, já que tem no apoio dos seus admiradores parte essencial do seu brilho e importância.

Portanto, considerando que os fatos são de intensa gravidade, suficientes para produzir verdadeiro repulsa e intranquilidade social, alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, mostra-se cabível a compensação por danos morais coletivos (nesse sentido, cite-se: REsp 1221756/RJ).

Em relação ao valor a ser arbitrado, observada a função da reparação em razão de dano moral coletivo, qual seja, de proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade, sancionar o ofensor e inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais (cite-se precedente: REsp 1.643.365/RS), revela-se razoável a aplicação da sanção no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o exposto, **EXTINGUE-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 487, inciso I do CPC, e **JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para: (a) confirmar a decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência (fls. 187/191) e aplicar a sanção prevista no artigo 39-A da Lei nº 10.671/03, consistente no impedimento da torcida organizada **GRÊMIO RECREATIVO SOCIAL E CULTURAL TORCIDA ORGANIZADA YOUNG FLU**, assim como seus associados ou membros, de comparecer a qualquer evento esportivo, pelo prazo de 01 (um) ano, no território nacional, sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por ato de descumprimento, além da retirada compulsória de membros ou associados do local onde esteja sendo realizado o evento esportivo; (b) condenar o réu ao pagamento de reparação por dano moral coletivo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente desde a data da fixação, bem como acrescidos de juros de mora desde a citação. O valor deverá ser revertido para fundo, a ser definido em sede de execução, com recursos destinados à reconstituição dos bens lesados, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Quanto ao impedimento de comparecimento a eventos esportivos, verifica-se que a determinação judicial conferida em sede de tutela provisória, que ora se mantém, foi reiteradamente descumprida, conforme documentos de fls. 265/294 e 386/467.

Nesse ponto, a obrigação de não fazer fixada é una e de cumprimento insuscetível de fracionamento, ou seja, o seu atendimento desafia a abstenção da agremiação, seus associados ou membros, pelo prazo ininterrupto fixado, qual seja, de 1 (um) ano. Entender em sentido diverso tornaria inócua a própria sanção e seria uma verdadeira afronta a proporcionalidade, na vertente da proibição da proteção deficiente. Isso porque excluir-se da contagem do prazo da sanção apenas o episódio que gerou descumprimento acabaria com a própria efetividade da sanção, já que os descumprimentos se dão nos dias em que ocorrem eventos esportivos e o prazo, por sua vez, tem seu curso regular e de forma não interrupta.

Assim, considerando o descumprimento da determinação de afastamento da agremiação dos eventos esportivos, renovo o prazo ora fixado, tendo como termo inicial a data da presente decisão.



Registre-se que novo descumprimento importará em renovação da sanção, com interrupção da contagem do prazo.

Deixa-se de condenar o réu em honorários advocatícios, uma vez que, segundo entendimento firme do STJ, por critério de simetria, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento dessa verba em favor do Ministério Público nos autos de ação civil pública ou de ação coletiva, salvo comprovada má-fé (REsp 1796436/RJ, AgInt nos EDcl no REsp 1742216/MS e AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 317587/SP).

Condena-se o réu ao pagamento das despesas processuais.

Para fins de ciência da decisão a todo e qualquer integrante ou membro da Torcida Organizada, determina-se a publicação em edital, certificando o cumprimento nos autos.

Encaminhe-se cópia da presente sentença, por qualquer meio, à CEJESP (Comissão Judiciária De Articulação Dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em Eventos Esportivos, Culturais e Grandes Eventos), ao Batalhão Especializado em Policiamento de Estádios (BEPE) da PMERJ, a FERJ e CBF.

Intime-se o Fluminense Football Club para ciência da decisão.

O réu, revel, apesar da petição de fis. 470/471, permanece sem regular representação.

Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2019.

BRUNO MONTEIRO RULIÈRE
JUIZ DE DIREITO

Rio de Janeiro, 21/08/2019.

Bruno Monteiro Ruliere - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Bruno Monteiro Ruliere

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4DXG.R7DS.M44E.NRF2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

